



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1940/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Lunda-Norte, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 48 a 49 e pronunciado conforme fls. 55 a 56 dos autos, o réu J. [REDACTED], solteiro, de 44 anos de idade, camponês de profissão, nascido aos 10/12/1973, filho de J. [REDACTED] e de Av. [REDACTED] no, natural de Lucapa, Província de Lunda-Norte, residente no B. [REDACTED] a s/n.º pela prática de um **crime de Homicídio Voluntário Simples p.p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls.77 a 78) dos autos, foi por acórdão de 3 de Maio de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo o réu sido condenado pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples na pena de 12 (doze) anos de prisão maior, Kz. 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso, Kz. 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) à título de indemnização a favor dos demais familiares da vítima por perdas e danos, Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil kwanzas) de Taxa de Justiça.**

## II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº (conforme consta de fls. 85) por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º § único e 647.º n.º 2 § único, ambos do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 95):

**“Acompanho a douta decisão recorrida por ser judiciousa, sobretudo por atenuar extraordinariamente a pena por circunstâncias relativos a crença ao feiticismo.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### Matéria de Facto

O Tribunal “*a quo*” deu como provado que no dia 21 de Novembro de 2017, cerca das 8 horas, na localidade de Sambungo, Município do Lucapa, o réu, encontrando-se com uma caçadeira efectuou um disparo que atingiu os membros inferiores e o abdómen do seu irmão, o infeliz C [REDACTED], causando-lhe morte imediata.

O réu justifica tal prática pela convicção de que o seu irmão, infeliz, tinha morto o seu filho com recurso a feitiçaria, o que foi contrariado pela mãe, que alega que o réu matou deliberadamente o desditoso. Ademais, antes do sucedido o réu ameaçava-o constantemente que o mataria pelo motivo de ter morto seu filho.



A referida arma foi submetida a exame laboratorial e, o perito concluiu que a mesma encontrava-se em boas condições técnicas para efectuar disparos.

#### APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Dúvidas não restam de que o réu cometeu o crime pelo qual foi condenado, uma vez tendo o mesmo confessado e esclarecido os factos tal e qual ocorreram (conforme consta de fls. 17v), o mesmo colaborou com o Tribunal na descoberta da verdade material dos factos, confessando a autoria do crime em sede de audiência de discussão e julgamento (conforme consta de fls. 71), o que se pode confirmar através do auto de exame directo do cadáver (conforme consta de fls. 9), auto de remoção de cadáver (conforme consta de fls. 10), certidão narrativa completa de regista de óbito (conforme consta de fls. 11), auto de declarações (conforme consta de fls. 43) e auto de acareação (conforme consta de fls. 44 a 45), assim, entendemos constituído todo o corpo de delito.

#### IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

A conduta do réu ora descrita, recai para alçada criminal por preencher o tipo legal de crime de **Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo artigo 349.º do Código Penal.**

#### V. MEDIDA DA PENA

O crime pelo qual o réu foi condenado, tem uma penalidade que vai de dezasseis a vinte anos de prisão maior. Ao réu foi aplicado uma pena concreta de doze anos de prisão maior, tendo beneficiado do uso da faculdade de atenuação extraordinária, o que não acompanhamos, pois o número e valor das circunstâncias que militam à favor do mesmo não justificam tal atenuação.

Mais ainda, salientamos o facto de o réu ter atentado contra a vida do seu irmão que consiste razão mais do que meritória para agravação da pena e não o contrário, pois entendemos que somente deste modo poder-se-á decidir em conformidade com o preceituado no artigo 84.º do Código Penal.

Quanto aos factos que motivaram o réu, o Tribunal “a quo” não efectuou diligências no sentido de se apurar a sua veracidade, portanto não nos fiamos na mera informação de que o inditoso matou o filho do réu através de práticas

de feitiçaria, porquanto não se sabe ao certo se o mesmo tentou com tais declarações encontrar subterfúgios, por um lado. Por outro, a falta de sustentabilidade é clara e não podem ser valoradas as declarações do réu para que não se fomente o recurso excessivo da força por alegada crença em actos de feitiçaria, pois sabe-se dos autos que o mesmo não ficou esclarecido por alguma entidade tradicional competente e com legitimidade a nível consuetudinário para o fazer.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.<sup>a</sup> (premeditação), 11.<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime com surpresa), 25.<sup>a</sup> (ter sido cometido, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer) e 28.<sup>a</sup> (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade me razão da arma), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), do artigo 39.º do já citado diploma legal.

## VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juizes que constituem esta Câmara Criminal, arcódam em: alterar a pena, sendo o réu condenado a 16 (dezesseis) anos de prisão efectiva.  
— fixar a indemnização em Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).  
no mais se conforma

Luanda, 22 de Junho de 2018  
Joaquim Luís  
Jorge Rangel  
Ana Paula